



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 12 de julho de 2019 - Ano - VIII - Número 121.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	11
Ata	12
Atos	31
Atos da Presidência	31
Portaria	31

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047003758/309-03](#)

Acórdão 1894/2019

PROCESSOS Nº: 201300047003758

201400047001347

201600047000850

201600047001810

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda-ME.

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processos de fiscalização. Análise de edital. Representação. Denúncia. Parcial procedência. Multa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003758/309-03,

201400047001347/312,

201600047000850/311 e

201600047001810/302, que tratam de

processos de fiscalização para (i) análise do

Edital de Licitação na modalidade de

Concorrência nº 1/2014, do Departamento

Estadual de Trânsito de Goiás

DETRAN/GO, tendo como objeto a

concessão de serviços públicos de vistoria

veicular, técnica e óptica, por um período

inicial de 10 (dez) anos, no valor total

estimado de R\$ 582.417.000,00, (ii) de

representação das empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., em face do certame (iii) de denúncia do Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, referente ao descumprimento do Contrato nº 002/2015 e (iv) do Relatório de Auditoria de Regularidade instaurado pela Portaria nº 627/2016 TCE-GO, realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas Estadual, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Edital Concorrência nº 1/2014, autos n.º 201300047003758 (i), da representação proposta pelas empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., autos n.º 201400047001347 (ii), da denúncia ofertada pelo Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, autos n.º 201600047000850 (iii) e do Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv);

2. No mérito, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações:

a) Reconhecer a possibilidade jurídica da delegação dos serviços de vistoria veicular, com fundamento na Lei Estadual n.º 17.429, de 4/10/2011 e suas alterações, na Resolução n.º 282/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, revogada pela Resolução n.º 466/2013 do mesmo Órgão, na Resolução Normativa n.º 3/2013, de 16/8/2013, da Agência Goiana de Regulação, na Resolução nº 35/2013 do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização - CIPAD e na Portaria n.º 503/2013 do DETRAN/GO, acatando parcialmente a Manifestação do Auditor n.º 266/2017 (fls. 1070/1081, Evento 5);

b) Julgar improcedente a representação proposta pelas empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., autos n.º 201400047001347 (ii), para reconhecer que a exigência da portaria vigente (item 3.1), de per si, não é suficiente para caracterizar a

irregularidade da exigência e acatar o posicionamento da Unidade Técnica (IT n.º 307/2016, fls. 98/115) no tocante à regularidade da exigência de capital social mínimo de 1% sobre o valor da contratação para qualificação econômico-financeira; e à atribuição de pontuação para a certificação ISO 9001:2008 e da atribuição de pontuação para licitante que detenha conhecimento técnico-operacional de tecnologia portátil de verificação da autenticidade de numeração de chassi e motores de veículos;

c) Arquivar a denúncia ofertada pelo Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, autos n.º 201600047000850 (iii), haja vista o reconhecimento da possibilidade jurídica da delegação dos serviços de vistoria, conforme decidido no item anterior, bem como o Relatório de Auditoria nº 003/2017, que exauriu os aspectos de execução contratual;

d) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv), com relação ao achado de auditoria nº 2.3.6, por não exercer a fiscalização sobre a Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso IX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, ante o descumprimento de obrigação formal prevista em lei, prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aos agentes abaixo arrolados:

d.1) Sr. João Furtado, CPF 292.108.101-63, ex-Presidente do Detran-GO, no período compreendido entre 30/12/2013 a 29/12/2015, no endereço Rua 11, nº 223, Apto. 2803 Ed. Palazzo Avezzano, Setor Oeste;

d.2) Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF 326.564.591-68, Presidente do Detran-GO, no período compreendido entre 30/12/2015 e 09/04/2018, no endereço Rua T-15, nº 1555, Apto. 1300, Ed. Torre Eifel, Setor Nova Suíça, Goiânia - Goiás;

e) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv), com relação ao achado de auditoria nº 2.3.6, por não controlar as vistorias realizadas e o cálculo da receita bruta e não acompanhar os repasses feitos ao Detran-GO dando causa às irregularidades relatadas, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e

vinde e dois centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso IX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, ante o descumprimento de obrigação formal prevista em lei, prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aos agentes abaixo arrolados:

e.1) Sr. Assis Silva Neto, CPF: 565.264.581-49, Presidente da Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015, no período 27/04/2015 a 28/08/2015, CPF: 565.264.581-49, no endereço: Alameda D-10, Qd. 12, Lt. 09 Jardins Mônaco, Aparecida de Goiânia - GO;

e.2) Sr. Júlio César Mota Fernandes, CPF: 275.351.691-04, Presidente da Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015, no período de 03/05/2016 até a presente data, no endereço Rua Rio das Graças, Qd. 08, Lt. 05, Conjunto Residencial Aruanã II, Goiânia - Goiás;

f) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv), com relação ao achado de auditoria nº 2.3.6, por realizar repasses em valores inferiores àqueles devidos ao Detran-GO, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 14.084,44 (quatorze mil oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 20% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, à concessionária Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.978.421/0001-30, com endereço na Av. Nero Macedo, n.º 400, Qd. 49/53, Estacionamento 3º Piso, Lote 01-E, Condomínio Shopping Cidade Jardim, Cidade Jardim - Goiânia - GO, Cep: 74.423-250;

g) Determinar ao Detran-GO, na pessoa de seu Presidente atual, Sr. Marcos Roberto Silva, as seguintes providências abaixo elencadas, a serem verificadas posteriormente por esta Corte de Contas, em sede de Monitoramento da presente Auditoria:

g.1) Quanto ao achado 2.3.5:

g.1.1) Tome as providências necessárias para que a Comissão Gestora do Contrato juntamente com o Departamento Jurídico do Poder Concedente, procedam a um estudo visando readequar o Instrumento Contratual indicando claramente os bens reversíveis e suas características, bem como as condições em que serão postos à disposição do Poder Concedente.

g.2) Quanto ao achado 2.3.6:

g.2.1) Revise o quantitativo de vistorias realizadas, apurando seu número exato, no período de maio/2015 a julho/2016, procedendo ao cálculo da receita auferida pela Sanperes, bem como do repasse devido ao órgão concedente, para quantificação dos prejuízos a serem cobrados da Concessionária;

g.2.2) Adote medidas no sentido de instituir comissão visando à elaboração de Manual de Fiscalização e Gestão do Contrato de Concessão nº 002/2015, com padronização de procedimentos e documentos visando aprimorar a fiscalização e gestão e eliminar a dependência das informações fornecidas pela Concessionária;

g.2.3) Implemente mecanismos que garantam que os fiscais e gestores de contrato detenham a qualificação técnica necessária para o exercício de suas atividades e manutenção das suas habilidades e competências.

3. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou interponha o recurso competente. Caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; ou, contrário sensu, expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável ou interposição de recurso com efeito suspensivo: seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da multa e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

4. Oficiar a 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, ante o ICP no 201700002218.

5. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201900047001303/312](#)

Acórdão 1894/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: 201900047001303/312

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Medida cautelar inaudita altera pars. Processo de fiscalização. Representação. Concurso Público. Assembleia Legislativa do Estado. Supostos vícios na atribuição de notas. Deferimento. Suspensão da homologação do certame relativo ao cargo de revisor ortográfico. Citação. Intimação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001303/312, que trazem a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, por intermédio de sua Procuradora Maísa de Castro Sousa, em face de supostos vícios na atribuição de notas em concurso público para o cargo de revisor ortográfico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, cuja organização ficou a cargo do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 119 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar, em suspender a homologação do concurso público relativo ao cargo de revisor ortográfico da Assembleia Legislativa do Estado, até decisão definitiva desta Corte de Contas, no âmbito da presente representação.

Determino ao Serviço de Publicações e Comunicações que promova a citação e intimação pessoal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Lissauer Vieira, e do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, para ciência e cumprimento da decisão, bem como, no prazo legal, caso queiram, apresentar suas razões de justificativa acerca da representação formulada, devendo acompanhar o ato oficial de chave eletrônica para acesso no mesmo prazo.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N° 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201900047000871/312](#)

Acórdão 1895/2019

PROCESSO N°: 201900047000871/312

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: 201900047000871/312

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Medida cautelar. Suspensão dos efeitos. Citação. Intimação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000871/312, que trata de representação formulada pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), visando a análise e revisão dos atos considerados ilegais praticados por esta Autarquia e pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), no que tange a redução da tarifa de vistoria veicular, sem qualquer amparo legal, violando os termos contratuais e editalícios, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 119 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar, em suspender a RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0151/2019-CR, publicada no Diário Oficial do Estado n° 23.062, de 29.05.2019, que "Dispõe sobre a revisão do valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, conforme processo n° 201900025020827", Agência Goiana de

Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), até decisão definitiva desta Corte de Contas.

Determino ao Serviço de Publicações e Comunicações a citação e intimação do Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) e do Presidente da Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) para ciência e cumprimento, bem como, no prazo legal, caso queiram, apresentar suas razões de justificativa acerca da representação formulada, devendo acompanhar o ato oficial de chave eletrônica para acesso no mesmo prazo.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201800047000999/905](#)

Acórdão 1896/2019

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 722/2018-Plenário. Multa aplicada. Conhecimento. Desprovisionamento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201800047000999, que trata do Pedido de Reexame interposto por Jailton Paulo Naves, na condição de Liquidante da Metais de Goiás S/A - METAGO, objetivando a reforma do Acórdão n.º 722/2018-Plenário (Processo n.º 201300047001488), que aplicou ao Recorrente a multa prevista no art. 112, inc. II, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO), no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão n.º 722/2018 - Plenário.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência

de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201800047001039/905](#)

Acórdão 1897/2019

Ementa: Pedidos de Reexame em face do Acórdão n.º 722/2018-Plenário. Multa aplicada aos responsáveis. Conhecimento. Desprovisionamento dos recursos. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201800047001039 e 201800047001038, que tratam dos Pedidos de Reexame interpostos por José de Paula Moraes Filho e Humberto Tannus Júnior, respectivamente, na condição de ex-Presidentes da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, objetivando a reforma do Acórdão n.º 722/2018-Plenário (Processo n.º 201300047001488), para afastamento da multa aplicada, prevista no art. 112, inc. II, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO), no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão n.º 722/2018 - Plenário.

Providencie-se a juntada de cópia do Voto condutor e deste Acórdão aos autos de n.º 201800047001038, tendo em vista que esta decisão abrange o recurso materializado no referido processo.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin

Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201500027000042/102-01](#)

Acórdão 1898/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. Goiaiturismo. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500027000042, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Turismo - Goiaiturismo, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Estadual de Turismo - Goiaiturismo, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

a. divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial;

b. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

c. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais.

2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNDER, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que:

a) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

4) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201600047000867/101-01](#)

Acórdão 1899/2019

Ementa: Tomada de Contas Anual. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Exercício financeiro de 2015. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047000867, que tratam da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007, e art. 209, II, do Regimento do Tribunal de Contas, em função das impropriedades de cunho formal constatadas na instrução;

2) dar quitação ao gestor responsável e expedir recomendação aos atuais responsáveis pelo órgão, nos termos do art.

73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que:

a) abstenha-se da aplicação linear de índices financeiros para reavaliação do acervo patrimonial, seguindo fielmente os procedimentos previstos no MCASP, a exemplo da elaboração de laudo de técnico que considere as características específicas de cada um dos bens;

b) não registre variações patrimoniais aumentativas sem que as variações patrimoniais diminutivas derivadas dos mesmos fatos sejam também realizadas;

c) atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) adote providências no sentido de se prevenir a ocorrência de deficiência no planejamento, execução e controle da execução orçamentária da Pasta.

3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

4) providenciar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201600004001949/101-01](#)

Acórdão 1900/2019

Processo nº 201600004001949/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600004001949/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2015 da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tendo como

responsável a Sra. Ana Carla Abrão Costa, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar irregulares as contas anuais relativas ao exercício de 2015, prestadas pela Sra. Ana Carla Abrão Costa, na condição de gestora da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 9 16.168/2007 - LOTCE-GO, em virtude da constatação das seguintes falhas:

a) Abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos;

b) Déficit na execução orçamentária;

c) Omissão no dever de prestar contas da unidade orçamentária 9995

- Tesouro Estadual;

d) Superavaliação do Ativo, em face de erro na inscrição de valores na rubrica Realizável;

e) Omissão de valores no inventário dos bens móveis e imóveis;

f) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na

legislação;

g) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de

reavaliação;

h) Ausência de controle do almoxarifado, de acordo com o princípio da competência;

i) Superavaliação do Ativo, em decorrência de falta de baixa do Ativo Transitório; e

j) Superavaliação do Passivo, por falta de cancelamento de restos a pagar e em virtude de erro na inscrição de valores na rubrica Outras Exigibilidades.

ACORDA ainda:

I - Pela aplicação de multa, prevista no inciso II do artigo 112 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado e previsto no caput do citado artigo, em desfavor da Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF 836.130.727-34, em virtude das irregularidades constatadas.

II - Em decorrência de cominação da multa, intime a responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o devido recolhimento do valor correspondente à penalidade aplicada, comprovando o devido pagamento, sob pena da abertura do respectivo processo da imputação da multa e a consequente inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos (não quitados) do poder público estadual, nos

termos do previsto no artigo 83, incisos III e IV da LO/TCE-GO.

III - Determinar à Secretaria de Controle Externo, por meio de suas unidades e com fundamento no art. 67, IV, da LOTCE-GO, que, no bojo das prestações de contas do exercício de 2017 e subsequentes, acompanhe a consolidação da documentação relativa à unidade orçamentária 9995 - Tesouro Estadual.

IV - Advertir a referida autoridade quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

[Processo - 201600047000334/309-06](#)

Acórdão 1901/2019

Processo nº 201600047000334/309-06, que trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 040/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de climatização, incluindo todos os componentes que integram o sistema de climatização do tipo Split, K7, ACJ e Central que atende as unidades hospitalares e administrativas da Secretaria da Saúde, no valor estimado de R\$ 974.020,88.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos de n.º 201600047000334/309-06, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de climatização que atendem as unidades hospitalares e administrativas do órgão, no valor estimado de R\$ 974.020,88

(novecentos e setenta e quatro mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), com os fundamentos expostos nestes autos processuais, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerando os motivos expostos pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, em:

I - determinar o arquivamento dos presentes autos;

II - determinar à Secretaria de Estado da Saúde que:

a) nos certames futuros reformule a cláusula atinente à capacitação técnico-operacional, assentando que a apresentação de mais de 1 (um) atestado somente será facultada caso haja a necessidade de somatório para se atingir a qualificação técnica exigida, devendo restar evidente que não será admitida a apresentação de mais de um atestado, quando apenas 1 (um) for suficiente para comprovar a qualificação exigida;

b) caso o certame venha a ser retomado, sejam suas informações devidamente atualizadas, com destaque especial para orçamentos e propostas, ressaltando a necessidade de que os documentos até então apócrifos, sejam assinados;

III - determine à Secretaria de Controle Externo que acompanhe o deslinde da controvérsia judicial que envolve a licitação objeto do presente feito, de modo que, caso o certame seja retomado ou o objeto venha a ser novamente licitado, o mesmo seja cadastrado na Matriz de Seleção de Editais em vigor, promovendo-se a devida avaliação dos critérios que norteiam a escolha dos certames a serem fiscalizados por esta Corte, de modo que sejam adotadas as medidas cabíveis caso haja evidência de que o objeto em questão, em sua nova versão, dispõe de materialidade, relevância, risco e oportunidade suficientes para que se promova sua análise, no momento oportuno.

Ao Serviço de Comunicações e Publicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da

**Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE).
Representante do Ministério Público de
Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019.
Processo julgado em: 10/07/2019.**

[Processo - 201700047000883/312](#)

Acórdão 1902/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. LEI ESTADUAL nº 19.629/2017 QUE RETROAGE OS EFEITOS. CRIAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de

nº 201700047000883/312, na Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE).
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019.
Processo julgado em: 10/07/2019.**

[Processo - 201700047000649/303](#)

Acórdão 1903/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saude - SES

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

ACORDÃO

Processo nº 201700047000649/303, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, com o intuito de avaliar o processo de aquisição utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como monitorar as determinações expedidas por este Tribunal referentes ao tema.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000649/303, relativos ao Relatório da Auditoria Operacional e Monitoramento (Relatório nº 04/2017, fls. 04/81, evento 1), realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas na Secretaria Estadual de Saúde, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pelo recebimento do Relatório de Auditoria nº 04/2017, acolhendo-se as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. Determina-se ao atual Secretário da Secretaria da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Junior, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação (modelo Anexo 1) que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações constantes desta Decisão, ou a adoção de ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, em relação às seguintes recomendações:

1 - Realize Workshops ou reuniões de trabalho cujo intuito seja diminuir o excesso de judicialização das aquisições de medicamentos e tratamentos de saúde, envolvendo, nesse propósito, o judiciário, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Planejamento, Conselho Regional de Medicina e Tribunal de Contas do Estado.

2 - Realize programas de divulgação e conscientização do Trabalho e da Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da CMAC Juarez Barbosa com o Conselho Regional de Medicina, Associações Médicas, Centros e Unidades de Assistência de alta complexidade em tratamentos de Saúde, Hospitais e Clínicas.

3 - Realize levantamento e identificação dos medicamentos mais judicializados e promova procedimentos licitatórios pelo sistema de registro de preço com a finalidade de atendimento da demanda judicial de forma estratégica - compras pós-registro - assegurando agilidade no atendimento ao paciente, melhorando a saúde da população, desonerando as unidades de saúde de novos atendimentos e internações e garantindo a economia de escala.

4 - Adote e utilize a ferramenta S-Codes, sistema que vai permitir traçar o panorama real da judicialização para avaliar, controlar, detectar fraudes, assegurar o cumprimento de decisões e otimizar a aquisição e dispensação de medicamentos.

5 - Demonstre que tem envidado esforços concretos no sentido de cobrar da Secretaria da Fazenda:

5.1 - A composição imediata do FES com os recursos em percentuais estabelecidos na Lei Complementar 141/2012, que foram e continuam sendo repassados a menor e somaram, de janeiro a julho de 2017, R\$ 466.435.637,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais), obedecendo aos ditames da Lei Estadual nº 17.797, de 19 de setembro de 2012 (Lei do FES) e ao Decreto Estadual nº 7.824 de 11 março de 2013;

5.2 - O repasse dos restos a pagar dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 especificados no item 3.2 deste Relatório.

6 - Implante departamento de controle interno administrativo (procedimental), comitê, setor ou serviço capaz de garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações; o cumprimento das obrigações de accountability, o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e a salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano, conforme definido na Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI;

7 - Atualize o mapa de processos de aquisições, de forma a descrever todas as etapas do fluxo e procedimentos, principalmente quanto à emissão de parecer técnico da Gerência de Apoio Logístico e Administração de Estoques, da Engenharia Clínica, da Escola de Saúde, da Gerência de Tecnologia da Informação, da Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC Juarez Barbosa, do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN e do Hemocentro.

8 - Alimente o Sistema Informa do TCE especificando todos os procedimentos licitatórios julgados desertos ou fracassados.

Expeça-se ao Secretário de Estado-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Henrique Moraes Ziller, recomendação para que reavalie a Instrução Normativa nº 33/2016, quanto a sua Constitucionalidade e legalidade, uma vez alterada pela Instrução Normativa nº 39/2016, que eximiu a SES de enviar para apreciação todos os processos licitatórios de aquisição de medicamentos, uma vez que não foi evidenciada fiscalização da Controladoria na amostra pesquisada em relação a esses processos. Expeça-se à Secretária de Estado da Fazenda, Sra. Cristiane Alkimin Junqueira, as seguintes recomendações:

9 - Que realize o repasse do mínimo constitucional de 12% (doze por cento) destinado à composição do FES, cumprindo o que estabelece a Lei do FES, mais especificamente no art. 2º 9 do Decreto Estadual nº 7.824 de março de 2013, considerando o saldo repassado a menor de janeiro a julho de 2017, somando o total de R\$ 466.435.637,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais) em atraso.

10 - Que libere os pagamentos dos restos a pagar da Secretaria de Estado da Saúde, referentes aos respectivos exercícios e montantes:

10.1 - Exercício de 2014 no valor de R\$ 22.501.446,35 (vinte e dois milhões quinhentos e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

10.2 - Exercício de 2015 no valor de R\$ 68.867.816,24 (sessenta e oito milhões oitocentos e sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos);

10.3 - Exercício de 2016 no valor de R\$ 129.836.666,08 (cento e vinte e nove milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos);

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Processo julgado em: 10/07/2019.

Resolução

[Processo - 201900047000857/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 5/2019

Regulamenta os procedimentos de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo nº 201900047000857/019-01, em especial o art. 2º da Lei nº 16.168 de 11/12/2007.

RESOLVE

Art. 1º A identificação, a avaliação e o registro dos benefícios das ações de controle externo, pelas unidades designadas dentro da estrutura organizacional do Tribunal, observarão as disposições e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas orientações dispostas no Manual de Benefícios das Ações de Controle Externo.

Art. 2º Fica instituída, para o registro dos benefícios das ações de controle externo, a solução tecnológica denominada Benefícios das Ações de Controle Externo - BACE, constante no eTCE-GO.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - benefício das ações de controle externo: o resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não;

II - benefício quantitativo: o benefício quantificável, financeiro ou não financeiro;

III - benefício quantitativo financeiro: o benefício que pode ser quantificado e expresso em unidade monetária;

IV - benefício quantitativo não financeiro: o benefício quantificado em outra unidade de medida;

V - benefício qualitativo: o benefício cuja quantificação é inviável;

VI - proposta de benefício: benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas conclusivamente pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo Tribunal;

VII - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;

VIII - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em

razão de ações de controle realizadas pelo Tribunal.

Art. 4º Os benefícios das ações de controle externo devem ser identificados pela unidade técnica em cada ação de controle realizada.

Art. 5º A avaliação do benefício da ação de controle externo engloba a sua caracterização como benefício qualitativo ou quantitativo (financeiro ou não financeiro) e sua valoração.

§1º O registro dos benefícios quantitativos (financeiros ou não financeiros) e qualitativos deve ser descrito em campo próprio do sistema BACE.

§2º No caso dos benefícios quantitativos (financeiros ou não financeiros), além da descrição, a sua valoração deve ser demonstrada por memória de cálculo.

Art. 6º Compete às unidades designadas dentro da estrutura organizacional do Tribunal, especificadas no manual:

I - identificar, avaliar e registrar no sistema BACE as propostas de benefícios, os benefícios potenciais e/ou os benefícios efetivos, decorrentes da ação de controle;

II - ratificar os benefícios lançados como proposta da unidade ou retificar seu registro nos casos de acréscimos, supressões ou modificações de itens pela deliberação, inclusive nas hipóteses de monitoramento de deliberações ou provimento de recurso, agregando, quando for o caso, nova memória de cálculo ou descrição.

Art. 7º Compete ao Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo:

I - realizar o acompanhamento e controle de qualidade do registro dos benefícios das ações de controle externo no sistema BACE;

II - verificar e validar o registro dos benefícios das ações de controle externo para fins de divulgação, especialmente os financeiros e os de maior materialidade, observado o disposto no art. 9º;

III - emitir relatórios dos benefícios das ações de controle externo registrados no sistema BACE, observado o disposto no art. 9º;

IV - realizar estudos com a participação das unidades técnicas envolvidas e decidir acerca de novas metodologias de cálculo de benefícios das ações de controle externo;

V - expedir orientações para o correto cumprimento do disposto nesta Resolução e elaborar as propostas de atualização do Manual de Benefícios das Ações de Controle Externo.

Art. 8º Por força do art. 12, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 2/2018, a DICOM -

Diretoria de Comunicação deverá planejar, organizar, controlar e executar as atividades relativas à divulgação interna e externa dos resultados consolidados das ações do controle externo, geradas pelo sistema BACE.

Art. 9º Os benefícios tratados nesta Resolução serão divulgados a partir de 12 (doze) meses contados da efetiva implementação do sistema BACE, mediante prévia deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de construção de uma base de dados adequada à transparência e publicação dos mesmos.

Art. 10 O Secretário de Controle Externo será responsável por consolidar o Manual de Benefícios das Ações de Controle Externo e suas atualizações posteriores e submeter ao Tribunal Pleno para aprovação.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 12/2019. Resolução aprovada em: 10/07/2019.

[Processo - 201900047001486/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº14/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias do Procurador de Contas, Dr. Eduardo Luz Gonçalves;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e o parecer emitido pela Diretoria Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte quanto a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 14 (quatorze) dias;
RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, correspondendo a 14 (dez) dias contados a partir do dia 31 de julho de 2019, referindo-se ao remanescente do 2º período de 2018.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 12/2019. Resolução aprovada em: 10/07/2019.

Ata

ATA Nº 19 DE 26 DE JUNHO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dois minutos do dia vinte e seis (26) do mês de junho do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 02ª Sessão Extraordinária e da 17ª Sessão Ordinária Plenária, realizadas, respectivamente, em 04 e 05 de junho de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes e determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201900047000718, 201700047001769, 201900047000887, 201900047000922, 201900047000935 e 201900047000305, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Kennedy Trindade, Sebastião Tejota, Helder Valin, Edson Ferrari, Sebastião Tejota e Edson Ferrari. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº

201000047002428, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300010001724 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1642/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 209, II, do RITCE, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: I. Ausência do relatório de inventário de bens do Ativo Permanente; II. Dos achados dos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado. 2) Dar quitação ao Sr. Antônio Faleiros Filho, nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3) Recomendar ao gestor da Fundo Estadual de Saúde que: 3.1 Garanta que todos os documentos e informações relacionados no art. 5º da Resolução Normativa n.º 001/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás constem na Prestação de Contas Anual; 3.2 Atente para o atendimento de todas as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em vigor no exercício ao qual a prestação de contas de refere, em especial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Conselho Federal de Contabilidade; Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201600020003569 - Trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1643/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03; b) déficit na execução orçamentária; c) ausência de extratos de contas bancárias com saldo zero; d) divergência entre o inventário com o Balanço Patrimonial; e) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; f) aplicação parcial de procedimentos contábeis que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; g) falta de controle do almoxarifado decorrente da intempestividade das baixas de materiais, ferindo o princípio da competência; h) valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito; i) não cancelamento dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores. 2) Dar quitação ao Reitor da UEG, Sr. Haroldo Reimer, nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3. Dê ciência à UEG, sobre as impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; ✓ A ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; ✓ Ao déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; ✓ impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ✓ não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008. 4. Advirta à

Universidade Estadual de Goiás e o Sr. Haroldo Reimer que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à Unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201614304000192 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1645/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades detectadas nos autos: a. da ausência do inventário que impossibilita a conferência dos valores apresentados com os respectivos registros contábeis; b. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; d. falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência; e. valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito; f. não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo; 2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNDER, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que: 2.1) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional; 2.2) adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela

Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste acórdão; 3) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 4) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700047002016 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 055/2017, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança armada para 21 (vinte e uma) cidades, contemplando a capital e interior, no valor de R\$ 8.592.269,88. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1646/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição das seguintes recomendações: a) recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás para que observe os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo os mesmos serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média ou o menor de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção daquele método, justificando adequadamente o fato nos autos da contratação; orientando, inclusive com os termos do Acórdão TCE/GO nº 158/2019, item II, letra ‘b’; b) recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás para que observe a correta utilização do sistema de registro de preços

no que tange à contratação, ou seja, de forma parcelada no período de vigência da Ata e nos termos do art. 2º, do Decreto estadual nº 7.437/2011. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400005000516 - Trata de Licitação modalidade de Concorrência nº 001/2014 - C.E.L/SEGPLAN, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), que tem por objeto a alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado de Goiás, localizados no Município de Bom Jesus, cujo critério de julgamento é o maior lance ou oferta. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1644/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator considerar regular o referido edital de licitação e, ato contínuo, determinar o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento”.

2. Processo nº 201800036000460 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 094/2017 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a construção de uma passarela para pedestres (km 131,4), na Rodovia GO-070, no perímetro urbano da Cidade de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1647/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I - considerar regular o referido edital de licitação; II - determinar ao jurisdicionado no sentido de que, ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047002082 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO

STIVAL MILHOMENS, na qualidade de ex-Presidente da AGEHAB, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2806/2018, objeto dos Autos de nº 201300031000088/309-09/201300047003631/309-09. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1648/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se”. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CHAMAMENTO:

1. Processo nº 201200047001469 - Trata do edital de chamamento público nº 001/2012, da SANEAGO, com a finalidade de credenciamento de sociedades de advogados. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita não acompanhou a Relatora, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, na sessão pregressa onde ocorreu o pedido de vista, eu havia me manifestado na fase de discussão por entender que não havia a singularidade necessária para autorizar essa contratação, essa terceirização de advogados. Eu havia, inclusive, citado o Acórdão 3924 do Ministro José Jorge, do TCU, que dispõe que a contratação direta de serviço de advocacia por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II, do art. 25 da Lei de Licitações, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional, escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza excepcional e incomum à patrise jurídica. Nesse caso, trata-se da contratação de advogados para ajuizamento de simples ações de cobrança de faturas vencidas. Então, não vislumbro aí a necessária singularidade do serviço e a necessidade de especialização, também, dos advogados. Razão pela qual já havia até antecipado meu voto naquela oportunidade, então, reitero neste momento, votando com a devida vênua a nobre relatora, de forma contrária, por entender que a contratação é ilegal e seria necessária a aplicação de

sanções aos respectivos responsáveis. Assim que voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1649/2019, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o Edital de Chamamento Público nº 011/2012 e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300047002942 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2013, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de 10.000 Netbooks, o qual possibilitará a execução do projeto amigo. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1650/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar ilegal o referido procedimento licitatório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 107-A, Lei Estadual nº 16.168/2007), com expedição das seguintes determinações para observação da legislação aplicável à certames futuros: a) Atente-se que a limitação do número de atestados a serem exigidos à título de qualificação técnica só é aplicável quando necessária à garantia e execução do contrato, a segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada, de maneira consistente, no processo administrativo relativo à licitação; b) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas; c) Abstenha-se de fazer exigências prévias que não se justifiquem dada a natureza do objeto pretendido pela Administração, implicando em despesas desnecessárias aos licitantes,

anteriores à própria celebração do contrato; d) Abstenha-se de realizar detalhamento excessivo quando da especificação do objeto, evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas que possam restringir a competitividade do certame; e) Atente-se que a obrigatoriedade da deflagração de Audiência Pública pode ser considerado a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso do Programa Amigo, para o qual foram deflagrados 05 (cinco) certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; f) Atente-se para a necessidade de realização de estudos prévios de preços de mercado com vistas à fixação dos valores de referência para avaliação das propostas nas licitações do tipo menor preço; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo. Arquive-se em seguida”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002182 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Controladoria Geral do Estado (CGE), que noticia supostas ilegalidades ocorridas na Prestação de Contas da Organização Social - Instituto de Gestão em Saúde (IGES/GERIR), gestora do Hospital de Urgências de Goiânia - Dr. Valdemiro da Cruz (HUGO), relativa ao período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2012, que emitiu Nota Técnica Conclusiva nº 0209/2014-GEASE/SCI, objeto do Processo CGE nº 201311867000651. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1651/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a presente Representação e, de consequência determinar: 1. A Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e ss. da LOTCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário ocasionado, quanto a emissão de duas ordens de pagamento, realizadas pela Secretaria da Saúde, em favor do GERIR, nos valores de R\$ 405.565,56 e R\$ 570.011,12 não

previstas no contrato de gestão. A SES deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar perante este Tribunal de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual, após a instauração, deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias); 2. A Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, que efetue o levantamento a cobrança e a devolução aos cofres Estaduais do total dos valores advindos do contrato de gestão utilizados indevidamente pela organização social - Gerir, com a locação de imóvel para instalação de sua sede; 3. A Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, que efetue o levantamento, a cobrança e a devolução aos cofres Estaduais do total dos valores advindos do contrato de gestão utilizados indevidamente pela organização social - Gerir, com a garantia de aluguel do seu escritório, no total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizados; 4. Em aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n. 16.168/07, ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, na pessoa de seu Representante Eduardo Reche Souza, CPF nº 273.192.168-41, em importância equivalente a 30% do valor previsto no caput; 5. Em aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n. 16.168/07, ao Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF nº 118.971.206-72, em importância equivalente a 30% do valor previsto no caput. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

2. Processo nº 201900047000861 - Trata de Representação designada pela Portaria nº 004/2019, da Secretaria de Controle Externo, para realizar inspeção junto ao Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1652/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão expedida mediante Despacho nº 1098/2019, de 06 de junho de 2.019, por meio do qual materializou-se Medida Cautelar com fins de determinar, à Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas necessárias à efetivação de repasses de recursos financeiros para o Instituto CEM, na forma estabelecida em contrato de gestão, , em vias de garantir o custeio do abastecimento do estoque de medicamentos do Hospital de Urgências de

Trindade - HUTRIN; e, bem como, exercesse o efetivo controle da aplicação dos repasses, com vista a viabilização de atendimento, emergencial e hospitalar, quando da realização da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade- Goiás. À Gerência de Fiscalização - Área II, para análise e manifestação acerca das razões apresentadas pela autoridade reclamada, insertas nas peças anexadas aos autos”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047002440 - Em que a empresa MIC Conservação e Limpeza Ltda., apresenta Denúncia a esta Corte de Contas, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2017, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1653/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e as manifestações compostas pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, Ministério Público de Contas e pela Auditoria, em determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao representante da Empresa MIC - Conservação e Limpeza Ltda. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201512404000123 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATERAG), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1654/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007 e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo, expedindo-se a competente quitação ao responsável, com a indicação,

no acórdão de julgamento, dos motivos que ensejaram a ressalva das contas, os quais sejam: divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial, reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação, aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; divergência entre almoxarifado e o balanço patrimonial, e, não cancelamento de restos a pagar, conforme ato normativo, expedindo-se a devida quitação à autoridade diretiva acima nominada. Acorda as ainda: 1. Pela necessidade de cientificar a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, em afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como o não cancelamento de Restos a Pagar, em desacordo à norma contida no artigo 5º e 6º do Decreto 6.847/2008, com vistas à adoção de providências internas visem prevenir a ocorrência de outras semelhantes, objetivando o efetivo controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada; e 2. Pela adoção de providências no sentido de compor o encaminhamento de cópia do presente ato ao Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, com vista a informá-lo quanto ao fato de que, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, não se exaurirá a responsabilidade do mesmo, como gestor/prestador das contas em apreço; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em

andamento neste Tribunal. A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600005003656 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em Liquidação, referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1655/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva, as contas anuais referente ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de liquidante da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007 e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo, expedindo-se a competente quitação ao responsável, com a indicação, no acórdão de julgamento, dos motivos que ensejam a ressalva das contas, os quais sejam: 1. Quanto ao defeito em Relatórios apresentados, os quais não permitiram avaliar a composição dos investimentos, no montante de R\$ 240.773,22 (item 2.3. Do Parecer dos Auditores Independentes); e 2. Falta de atenção às medidas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e nas normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.3. Do Parecer dos Auditores Independentes), ACORDA ainda: 1. Pela necessidade de cientificar a Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em processo de liquidação, sobre a impossibilidade de avaliar a composição dos investimentos evidenciados nas contas anuais em referência, no montante de R\$ 240.773,22, e o desatendimento às práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional, com vistas à adoção de providências internas, caso ainda não adotadas, visando prevenir outras omissões semelhantes, sendo que, a reincidência poderá comprometer contas posteriores; e 2. Noticiar ao Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de Presidente da Promotoria de Liquidação da PRODAGO, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas

prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201800047001664 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. APARECIDO SPARAPANI, a fim de ver sanada a falta de clareza/omissão que entendeu constar no Acórdão TCE Nº 1073/2018, objeto dos Autos de nº 201100047002530. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1656/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500047000814 - Trata da Tomada de Contas Anual, referente ao Exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECIT). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1657/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em

JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, e recomendação ao jurisdicionado quanto à necessidade de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047002698 - Trata de cópia do Relatório Conclusivo nº 004/2009, da comissão de tomada de contas da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1660/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 37.396.017/0001-10 e União Química Farmacêutica Nacional S.A, CNPJ n. 60.665.981/0001-18, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 140.701,06, R\$ 240.117,78 e R\$ 3.306,49, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente

decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201000047000169 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades no Pregão nº 175/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 1661/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I - condenar as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 37.396.017/0001-10 e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n. 03.553.585/0001-65, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 1.291.850,39, R\$ 421,94 e R\$ 247.515,18, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100047000810 - Em que a Divisão de Contas encaminha relação dos órgãos e entidades que não enviaram o processo de Prestações ou Tomadas de Contas Anuais ao TCE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1658/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500009000295 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, do exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1659/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar pela regularidade com ressalva da referida Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Danilo Santos de Freitas, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. Por fim, proceda-se à intimação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, que absorveu a AGDR, para que tome ciência acerca das seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; b) Não cancelamento de Restos a Pagar,

identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201500047002841 - Trata de Relatório de Auditoria nº 001/2015 - SERV-EDIFICA, em atendimento à programação especificada no Plano Tático de Fiscalização de 2015 desta Corte de Contas, tendo como objeto da fiscalização a construção do Hospital de Urgência Governador Otávio Lage - HUGOL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1662/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria n. 001/2015, convertendo os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, razão pela qual deverão ser citados para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes responsáveis: a) Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 03.701.380/0001-80; b) Luiz Antônio de Paula, CPF 021.518.551-04; c) Ademir Meireles, CPF 083.115.951-00; d) Rosa Maria Mendes Pacheco, CPF 057.762.281-15; e) Manoel Alves, CPF 076.654.741-87; f) Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, CPF 147.755.901-97. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002373 - Em que ADALBERTO EVANGELISTA SAMPAIO, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3953/2016, objeto dos Autos de nº 201100047002956. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201000047002428 - Em que a 2ª DF apresenta o Relatório de Inspeção nº 009/2010 realizado na Universidade Estadual de Goiás - UEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1663/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo

arquivamento dos presentes autos, expedindo recomendação aos interessados para que, em casos análogos, seja estabelecido contratualmente, de forma expressa, a efetiva titularidade de bens eventualmente cedidos, que se manterão em sua posse somente na vigência contratual, devendo ser imediatamente restituídos ao titular do crédito no término do contrato.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201600010029374 - Trata de Dispensa de Licitação nº 100/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em favor da empresa Buriti Serviços Empresariais S/A., no valor de R\$ 1.113.674,29, destinada à prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, jardinagem, motorista, limpador de fachadas, recepcionista e serviços braçais (chapas) e outros, por um período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 02/01/2017, ou até a conclusão do processo administrativo licitatório nº 201600010005219. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1664/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de Dispensa de Licitação realizado e determinar o consequente arquivamento. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201500055000038 - Trata de Inexigibilidade de Licitação da Indústria Química do Estado de Goiás S/A (IQUEGO), em favor da empresa RUSAN PHARMA LTDA, visando à obtenção de tecnologia relacionada ao tratamento de tabagismo, incluindo a aquisição temporária de produtos, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor global resultante de uma etapa com remuneração fixa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1665/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes ante as razões expostas pelo Relator, em julgar ilegal o ato de inexigibilidade de licitação e aplicar multa em 10%, do artigo 112, da Lei Orgânica da Corte de Contas, em desfavor de Andrea Aurora Guedes Vecchi, inscrita no CPF sob o

nº 565.503.831-53, pelo ato de gestão ilegal. A mesma deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno da Corte de Contas". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 03 de julho, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Ata aprovada em: 10/07/2019.

**ATA Nº 11 DE 26 DE JUNHO DE 2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte minutos do dia vinte e seis (26) do mês de junho do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Presidente aproveitou o momento para convidar a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos servidores para participarem do 7º Encontro de Jurisprudência dos Tribunais de Contas e do 3º Fórum de Processualística realizado na Corte de Contas nos dias 27 e 28 de junho do ano em curso. O Conselheiro Helder Valin solicitou a inclusão na pauta dos autos de nºs 201900047000191 e 201900047000887, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201900047000732 - Em que o Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. SAULO MARQUES MESQUITA, solicita suas férias, a serem gozadas no período compreendido entre os dias 01 a 30 de julho do 2019. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 12/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2019. Retifica a Resolução Administrativa nº 009/2019, que concedeu ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita 30 (trinta) dias de férias. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o Despacho nº 080/2019 - GER-PESSOAS, informando o equívoco na indicação do período de férias relativas ao exercício de 2018; RESOLVE: Art. 1º - Retificar a Resolução Administrativa nº 009/2019, para que onde se lê: "1º (primeiro) período de 2018" leia-se: "2º (segundo) período de

2018". Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047000191 - Que trata de Projeto de minuta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que revoga a Resolução Normativa TCE nº 003/2018, e estabelece orientações gerais sobre a regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno para os jurisdicionados, oriunda da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2019.** Estabelece orientações gerais sobre a regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno para os Entes Jurisdicionados. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º, da Lei estadual no 16.168, de 11/12/2007- LOTCE, e o art. 3º, da Resolução nº 022, 04/09/2008- RITCE; CONSIDERANDO que os novos conceitos de gestão preconizam a necessidade da Administração Pública de adotar controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações; CONSIDERANDO a missão dos Tribunais de Contas de estimular a implantação e de avaliar o desenho e o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, tendo por fundamento a exigência constitucional para implantação do Sistema de Controle Interno pelos poderes e órgãos da administração pública, e a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e avaliar o funcionamento desse sistema; CONSIDERANDO as orientações da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon, expedidas por meio da RA no 05/2014, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon no 3204/2014, relacionadas à temática "Controle Interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados"; CONSIDERANDO que deve o Tribunal de Contas avaliar a estrutura do controle interno de cada órgão/entidade da Administração Pública estadual, conforme as dimensões

estabelecidas no QATC-6 (Controle Interno) do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD/TC; **RESOLVE:** **CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º Estabelecer orientações gerais que possam subsidiar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas na regulamentação do funcionamento do seu respectivo Sistema de Controle Interno, objetivando enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução de sua missão institucional os objetivos, as metas e o princípios constitucionais serão obedecidos, em consonância com o artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás. **Parágrafo único.** O Sistema de Controle Interno de que trata esta resolução englobará os órgãos, fundos especiais, as entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado. **CAPÍTULO II. DOS CONCEITOS DE CONTROLES APLICÁVEIS. SEÇÃO I. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.** Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos: I- eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; II- integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability; III- conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição; IV- adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida. Art. 3º A regulamentação do Sistema de Controle Interno dar-se-á por meio de ato normativo próprio, de iniciativa do chefe do respectivo poder ou órgão autônomo, que contemple as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e artigo 29, incisos I a

IV da Constituição Estadual. Art. 4º Observadas as especificidades de cada Poder e órgão autônomo, o Sistema de Controle Interno - SCI poderá ser composto: I - pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno; II - pelas unidades de controle interno, auditorias internas ou equivalentes, quando houver necessidade de descentralização; e III - pelo representante dos Sistemas Administrativos; Art. 5º Para a operacionalização do Sistema de Controle Interno nos entes controlados recomenda-se que as atividades desenvolvidas ao longo da estrutura organizacional sejam identificadas na forma de sistemas administrativos, com a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a formação de banco de dados e correta identificação de responsabilidades. SEÇÃO II. PRINCÍPIOS DOS CONTROLES. Art. 6º São princípios inerentes às atividades de controle interno: I - Princípio da Segregação das Funções: as funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório; II - Princípio da Relação Custo/Benefício: as atividades/procedimentos de controle não devem ser mais onerosas que os benefícios oriundos delas, sob pena de infringir o Princípio da Eficiência. O controle na Administração Pública jamais deverá ser deixado de lado, devendo, contudo, ser avaliada a extensão e o rigor dos controles em face dos benefícios auferidos pela Administração; III - Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas: os atos do ente controlado devem ser vinculados aos princípios, diretrizes, normas, estatutos e demais diplomas que regem a Administração Pública; IV - Princípio da Qualificação Adequada: os agentes de controle devem ter conhecimentos necessários e suficientes para o desempenho da função. Os órgãos de controle devem contar com profissionais que disponham do conhecimento técnico-científico compatível com as atividades afetas à fiscalização; V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: no desempenho de suas funções, os agentes

de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais. VI - Rodízio de pessoas em funções - tem o objetivo de impedir que a mesma pessoa seja responsável por atividades sensíveis por um longo período de tempo, buscando evitar a ocorrência de erros ou fraudes; VII - Competência da alta administração em exercer a supervisão do desenvolvimento e do desempenho dos controles internos da gestão; bem como em atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos da organização com a clara definição dos responsáveis pelos diversos controles internos da gestão no âmbito da organização; SEÇÃO III. PONTO DE CONTROLE. Art. 7º Entende-se por Ponto de Controle os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle. SEÇÃO IV. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. Art. 8º O Controle Interno Administrativo compreende o conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização. §1º Os controles internos administrativos se constituem na primeira linha de defesa das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos, e são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades públicas. A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os objetivos das organizações públicas e os riscos decorrentes de eventos interno ou externo que possam obstaculizar o alcance desses objetivos, devendo ser utilizados aqueles considerados mais adequados para mitigar

a probabilidade de ocorrência dos riscos, ou o seu impacto sobre os objetivos organizacionais. §2º As atividades de controle interno abrangem todas as unidades integrantes da estrutura dos entes controlados, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 9º Para garantir a eficácia dos controles internos, os entes controlados poderão elaborar um Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, onde devem ser consideradas a legislação vigente, as normas regulamentares, externas e internas aplicáveis ao caso, e outros documentos internos, no qual deverá constar a normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho. Parágrafo único. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle deve ser disponibilizado a todos os servidores, preferencialmente em meio eletrônico, com utilização da tecnologia da informação.

SEÇÃO V. ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. Art. 10. Entende-se por Órgão Central do Sistema de Controle Interno o órgão de coordenação das várias atividades ou dos sistemas de controles administrativos existentes em cada ente controlado. Trata-se, em essência, de um órgão de planejamento, gestão e fiscalização dos controles executados, vinculado diretamente ao Chefe dos respectivos Poderes ou dos órgãos governamentais autônomos, atuando de modo a identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, não se confundindo com unidade executora de controles internos ou de instrução processual. Art. 11 O Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá contemplar as seguintes atribuições, observando-se no que couber as particularidades na implementação em cada Poder ou órgão autônomo: I - coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do ente controlado, promover a sua integração operacional, bem como a verificação da existência ou a recomendação para a elaboração, expedição e manutenção dos regulamentos sobre procedimentos de controle inerentes

aos processos de trabalho, de forma a assegurar a efetividade da receita, da aplicação dos recursos e a execução das políticas públicas; II - verificar se as unidades executoras estão exercendo o controle sobre a execução das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, afetas ao ente controlado, bem como sobre a execução orçamentária, examinando a conformidade com os limites e destinações estabelecidos; III - fornecer razoável segurança do funcionamento adequado do controle de legalidade pelas unidades executoras e verificar a utilização de indicadores dos resultados para comprovação do cumprimento das metas quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades do ente controlado, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; IV - fornecer razoável segurança do funcionamento adequado do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente controlado; V - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados pelas unidades executoras e avaliar as políticas de gerenciamento de riscos, por meio de atividades consignadas num Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, com utilização de metodologia própria e expedição de relatórios contendo recomendações para o aprimoramento dos controles; VI - acompanhar e fiscalizar o funcionamento adequado do controle das fases das receitas a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as etapas, bem como fiscalizar os controles adotados na renúncia de receitas, nas quantidades e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, em todos os casos mediante levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dos sistemas de arrecadação, sem prejuízo da instrução de tomadas e prestações de contas apresentadas pelo ente controlado, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo; VII - elaborar e manter Manual de Auditoria, especificando os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada, e que contemple normas de conduta a serem observadas a título de "código de ética" para o exercício da atividade de auditoria; VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás quanto ao

encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas; IX - orientar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas e quanto à legalidade dos atos de gestão; X - responder as consultas sobre o procedimento que justifique sua atuação atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas concernentes a orçamento, contabilidade, finanças públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública, sem prejuízo da manifestação dos órgãos de assessoria técnica e jurídica do ente controlado; XI - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que tange ao ente controlado; XII - examinar, por amostragem baseada em critérios técnicos previamente definidos ou quando solicitado fundamentadamente pelo gestor, a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações ao ente controlado, para avaliação do funcionamento e aperfeiçoamento dos controles exercidos pelo próprio órgão/entidade, observados os requisitos do inciso X; XIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; XIV - instituir e manter o sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno; XV - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, visando apurar atos ou fatos inquinados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados, bem como na hipótese de não serem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; XVI - orientar, acompanhar a elaboração e a execução do Plano de Auditoria Interna das unidades de controle interno, auditorias internas ou equivalentes. Parágrafo único. Para realização das auditorias a que se

refere o inciso V deste artigo, o Órgão Central de Controle Interno deverá expedir normas regulamentares específicas, em documento próprio, orientadas por critérios de materialidade, risco e relevância, onde devem ser detalhados os procedimentos e a metodologia de trabalho a serem observados, tomando como orientação as Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética da profissão. Art.12 Aos titulares do Órgão Central de Controle Interno, das unidades de controle interno, das auditorias internas ou equivalentes bem como dos integrantes da sua equipe técnica devem ser asseguradas, em ato normativo, as seguintes garantias e prerrogativas: I - independência profissional para o desempenho das suas atividades nas unidades do ente controlado; II - acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno. III - comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades; IV - atitude de independência (em relação ao agente controlado) que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planejamento e execução, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional; V - capacidade profissional inerente às funções a serem desempenhadas e conhecimentos técnicos atualizados, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno - SCI; VI - cortesia (verbal e escrita) com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares e ainda aqueles com que se relacionam profissionalmente; VII - no que tange ao Órgão Central de Controle Interno a responsabilidade técnica pelas atividades de controle interno, compreendendo as seguintes funções: ouvidoria controladoria, auditoria governamental, transparência e correição será exclusiva de servidores titulares de cargo de provimento efetivo do respectivo órgão, com formação em curso superior. SEÇÃO VI. UNIDADES DE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA INTERNAS OU EQUIVALENTES. Art. 13 As unidades de controle interno, auditoria internas ou equivalentes a que refere o inciso II do art. 4o, tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle Interno tendo como principais atribuições: I - prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao

sistema administrativo, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle; II - propor e acompanhar a realização do processo de desenvolvimento, implementação ou atualização dos regulamentos; III - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância dos regulamentos a que a sua unidade está sujeita e propor o seu constante aprimoramento; IV - encaminhar ao Órgão Central de Controle, os documentos físicos ou eletrônicos sobre as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas; V - orientar quanto às providências referentes às questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, afetas à sua unidade; VI - prover o atendimento às solicitações de informações e de providências, encaminhadas pelo Órgão Central de Controle, inclusive quanto à obtenção e encaminhamento das respostas sobre as constatações e recomendações apresentadas nos relatórios de auditoria; VII - reportar ao superior hierárquico, com cópia para o Órgão Central de Controle, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades; SEÇÃO VII. SISTEMA ADMINISTRATIVO. Art. 14 Entende-se por Sistema Administrativo o conjunto de atividades afins, de responsabilidade de cada órgão e entidade de cada Poder, relacionadas às funções finalísticas ou de apoio, distribuídas em diversas unidades da organização e executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central, ou equivalente, de cada sistema, com o objetivo de atingir algum resultado. §1º O sistema administrativo abrange o conjunto de procedimentos dos controles internos administrativos (licitações, orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), executados no dia a dia em todas as unidades organizacionais dos entes controlados, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, com o objetivo de propiciar ao gestor uma razoável margem de segurança para que os objetivos e metas

sejam atingidos de maneira eficaz, eficiente e com a devida economicidade. §2º Para garantir a eficácia e efetividade de sua atuação, os Sistemas Administrativos de cada órgão ou entidade controlada devem contemplar em sua estrutura: I - um órgão central administrativo: órgão estruturado e responsável pelos processos de trabalhos afins da organização, tais como: licitações, orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros; II - as unidades executoras: unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado que executam atividades administrativas e os controles destas atividades, a quem compete: a) exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional; b) exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso examinando a conformidade com os limites e destinações estabelecidos; c) exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais; d) exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade; e) comunicar ao nível hierárquico superior e ao Órgão Central de Controle, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário; f) propor ao Órgão Central Administrativo a atualização e a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades; g) apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações. h) identificar e avaliar os riscos inerentes aos seus processos de trabalho, bem como mapear, modelar e normatizar as rotinas de trabalho de tais processos e os procedimentos de controle destinados à mitigação de riscos mediante aprovação do dirigente máximo do poder, órgão ou entidade. CAPÍTULO III. DAS AUDITORIAS INTERNAS. Art. 15 Compete ao órgão

central de controle interno ou unidade de auditoria do sistema de controle interno de cada Poder e dos demais órgãos autônomos, a realização de auditorias internas, tendo como diretriz o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, referido no inciso V, do art. 11. §1º O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI deverá ser elaborado nos primeiros meses do exercício a qual se refere, preferencialmente até o 30º (trigésimo) dia, com imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. §2º Para a elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, poderão ser obtidos subsídios junto a cada Sistema Administrativo do ente controlado e às unidades executoras do Sistema Administrativo, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna. Art.16 Os procedimentos e a metodologia de trabalho utilizados pelos servidores na condução de auditoria ou fiscalização se pautarão nas Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética da profissão. Art. 17 O resultado dos trabalhos de auditoria interna deverá ser comunicado ao órgão ou entidade auditados informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. Na evidência de prejuízo ao erário, caberá ao órgão responsável pela realização da auditoria comunicar à autoridade competente quanto à necessidade de tomar as medidas administrativas pertinentes e, caso não sanado, à instauração do processo de tomada de contas especial. CAPÍTULO IV. DA AUTO AVALIAÇÃO EXIGIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. Art. 18 Os entes controlados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o questionário de auto avaliação de controle interno, na forma do Anexo Único desta Resolução, disponibilizado em meio eletrônico no site do TCE. §1º O prazo para o envio ao Tribunal do questionário de que trata o caput desse artigo é de 60 (sessenta dias) contados do início do exercício financeiro, com exceção do exercício de 2019 que contará com prazo de 120 dias para o envio. § 2º O responsável pelas informações contidas no formulário é o gestor máximo do órgão ou entidade jurisdicionada. § 3º As informações apresentadas no formulário têm natureza declaratória, estando sujeitas à comprovação pelo Tribunal de Contas a

qualquer tempo. Art. 19 Revoga-se a Resolução Normativa 3/2018. Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação. ANEXO ÚNICO. FORMULÁRIO DE AUTO AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO. Com objetivo de promover a avaliação da estrutura de controle interno implantado no órgão/entidade, são solicitadas informações sobre os seguintes componentes: I- Ambiente de controle; II- Avaliação de risco; III-Atividades de controle; IV- Informação e comunicação; V-Monitoramento. Para cada afirmativa, deve ser indicada uma resposta de acordo com a situação que o órgão/entidade se encontrar. 1.Ambiente Controle. 1.1-O planejamento estratégico está formalizado por meio de objetivos e metas? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. * No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Planejamento estratégico com objetivos e metas. 1.2- As delegações de autoridade e competência são acompanhadas de definições claras das responsabilidades? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. *No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento descrevendo as funções e suas respectivas competências. 1.3 - A estrutura organizacional atualizada está formalmente estabelecida? Sim. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Organograma ou normativo que detalhe a estrutura do órgão. 1.4- Existe (m) código(s) formal (is) de conduta e outras políticas que explicitam os referenciais éticos da instituição a todos? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. * No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Código de ética ou documento similar. 1.5 - Existe uma política interna de comunicação para divulgar as informações relevantes a respeito do órgão? No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Comunicação interna ou documento similar. 1.6- Todos os procedimentos e instruções operacionais são padronizados formalmente? Sim. Em implementação. No

caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento descrevendo os procedimentos e instruções operacionais. 1.7- Os deveres e responsabilidades essenciais são divididos ou segregados entre diferentes pessoas para reduzir o risco de ocorrerem erros, desperdícios ou fraudes? Sim. Em implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. * No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento que comprove a definição de controles-chaves e como um controle supervisionará o outro, demonstrando a segregação de funções. 1.8- A alta direção monitora a implementação das recomendações e determinações da auditoria interna, dos controles internos e externo? Sim. Em implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. * No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento de acompanhamento das determinações/recomendações. 1.9 - Existe programa de educação continuada efetivamente executado com ações de capacitação orientadas para melhorar o desempenho dos servidores? Sim. Em Implementação. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Programação periódica de treinamento. 1.10- Os resultados das avaliações de desempenho são considerados para tomada de decisão por parte das chefias e são comunicados ao servidor mediante feedback? Sim. Em Implementação. Não. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Avaliação de Desempenho ou documento similar. 2. Avaliação de Risco. 2.1- É prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos? Sim. Em Implementação. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar. 2.2 - Durante o processo de tomada de decisão gerencial, é considerado o diagnóstico de riscos,

mentionado acima? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. * No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar. 2.3 - A avaliação de risco é realizada de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco, ocasionadas por transformações nos ambientes internos e externo? No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar. 2.4- Existe histórico, nos últimos 5 anos, de fraudes e perdas decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documentos comprobatórios da(s) situação(ões) irregular (res). 2.5- Na ocorrência de indícios de fraudes e desvios, é prática da unidade responsável instaurar sindicância para apurar responsabilidades e exigir ressarcimentos? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Processos de apuração da(s) situação (ões) irregular (es). 3- Atividades de Controle. 3.1 - As políticas e ações de natureza preventiva ou de detecção para diminuir riscos e alcançar os objetivos da unidade estão formalizadas (normas e manuais) e são amplamente disseminados nos diversos níveis da organização? Sim. Em Implementação. Não. Identificar evidências/Justificativas. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. EX: Manual de Controles Internos ou documento similar. 3.2 - Há política de segurança de informação formalmente definida para órgão ou unidade responsável? Sim. Em Implementação. Não. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Segurança de Informação ou documento similar. 3.3 - Os ativos, recursos e registros vulneráveis são protegidos e salvaguardados por acesso restrito e controles físicos? Sim. Em

Implementação. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar. 3.4 - É realizado periodicamente inventário de bens e valores de responsabilidade da entidade, observando inclusive a sua adequada mensuração nos registros contábeis? Sim. No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: inventários. 3.5- Existe um plano de atividades de auditorias internas periódico, aprovado pela alta direção e efetivamente executado? 4- Informação e Comunicação. 4.1 - As informações consideradas relevantes para o Órgão são devidamente identificadas, documentadas, armazenadas? No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar. 4.2- As informações consideradas relevantes para o Órgão são dotadas de qualidade suficiente para permitir ao gestor tomar as decisões apropriadas? Sim. Em implementação. No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar. 4.3- O fluxo das informações e das comunicações está devidamente documentado, atende aos objetivos do órgão de forma tempestiva, e perpassa todos os níveis hierárquicos? *No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Mapeamento de processo ou similar. 5- Monitoramento. 5.1 - Os procedimentos de controle interno do órgão/entidade são periodicamente monitorados para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo? No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Atas das reuniões periódicas de monitoramento ou documento similar. 5.2- Quando necessário, os gestores determinam ações corretivas com vistas ao aperfeiçoamento da estrutura de controle interno da unidade? No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for

SIM, apresentar as evidências. Ex: Resumo das ações corretivas adotadas ou documento similar. 5.3- Existem padrões para medir periodicamente o desempenho da organização em relação a todos os seus objetivos e metas? No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Indicadores de desempenho ou documento similar. 5.4 - Quando necessário, os gestores determinam ações corretivas com vistas ao alcance de metas? Notas:1) A entidade auditada deve preencher o formulário de acordo com a situação do órgão, considerando os seguintes aspectos: Sim, em implementação, Não. 2) No caso de situação em implementação, descrever o estágio atual em que se encontra. 3) Recomenda-se que, durante a análise das questões a serem informadas, as pessoas que representam as áreas estratégicas da entidade, inclusive representantes da própria unidade de controle interno, caso exista, façam reuniões para alinhamento das informações. 4) No campo evidências e justificativas indicar os documentos que demonstrem o cumprimento do respectivo quesito, bem como em caso de justificativa, descrever o estágio em que se encontram". ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201900047000887 - Em que o Procurador de Contas do MPJTCE/GO, Dr. SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, solicita a marcação de suas férias no período compreendido de 15 de julho de 2019 a 13 de agosto de 2019 (trinta dias), relativas ao 1º (primeiro) período de gozo, concernente ao período aquisitivo (PA) de novembro de 2018 a novembro de 2019. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 13/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2019. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as informações constante no Processo nº 201900047000887; CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias do Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos, correspondendo a 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 15 de julho de 2019 e com

término no dia 13 de agosto de 2019, referente ao 1º período de 2018/2019. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2019. Ata aprovada em: 10/07/2019.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 398/2019 - GPRES

Delega atribuição ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Portaria nº 23/2013, que regulamenta o ingresso e a frequência de servidores deste

Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
CONSIDERANDO o volume de trabalho nas diversas unidades da Secretaria de Controle Externo e a capacidade produtiva disponível;

CONSIDERANDO a disponibilização de um instrumento gerencial que possibilita ao Secretário de Controle de Externo, sempre na medida da demanda ou dos prazos para ultimar os trabalhos de fiscalização reclamarem a sua utilização, autori
RESOLVE

Art. 1º Delegar, na constância do seu mandato, ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, a atribuição de autorizar a Gerência de Gestão de Pessoas o cômputo das horas trabalhadas por serviços extraordinários e a respectiva folga compensatória aos servidores lotados nas unidades da Secretaria de Controle Externo, no bem do serviço público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE e Publique-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 09 de julho de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.